

RELATOR: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101121-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADO, POR MEIO DE DENÚNCIA, EM 10 DE OUTUBRO DE 2024, PELO SENHOR LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ, ADVOGADO - OAB/PE Nº 17.845 (DOC.01), O QUAL ALEGA A EXISTÊNCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO QUE ESTÁ SENDO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA (EDITAIS Nº 01/2024, Nº 02/2024 E Nº 03/2024). INTERESSADOS: JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO E LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

Após sustentação oral do Advogado Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior -OAB/PE nº29754, o Representante do MPC Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro se manifestou: "Parece-me que, embora exista essa questão relativa a quando surge a primeira vaga, e já adianto que eu entendo que o melhor entendimento é o entendimento previsto na Consulta desta Corte de Contas, que teve como Relator o saudoso Conselheiro João Campos, parece que aquela consulta trata do tema de uma maneira muito convincente, porque se coloca lá que o percentual máximo de 20% estava na Lei Federal nº 8.112 dos servidores, e que, não sendo replicada nos estados ou nos municípios, ela não é automaticamente aplicável. Então, não haveria aquele máximo, surgiria a primeira vaga por deficiência, a partir da segunda vaga que surgisse para provimento. Entretanto, parece que essa questão, para os fins da Medida Cautelar, essa questão não é a principal, porque a questão que me parece que foi colocada é que houve suspensão do concurso. E existe uma questão de fato que talvez tenha que ser verificada, que é se a pessoa indicada se inscreveu como portador de deficiência. Então, o que me parece que deveria ser a solução para esse caso? Seria realmente de não homologar a decisão, conforme já adiantou o eminente Relator, mas sem que esta Câmara se comprometa com teses, nem com a tese trazida pelo eminente advogado, nem com a tese referente à Consulta do Tribunal. Por que isso? Porque haverá espaço para que a própria pessoa questione, traga esse tema novamente ao Tribunal ou judicialmente, mas me parece que por questões de fato que talvez precisassem ser aprofundadas, seria o caso de não homologar realmente a decisão cautelar anterior. Mas sem que no momento se fixe que a tese é esta ou a da consulta, embora para mim a tese da Consulta proferida por este Tribunal seja a mais adequada. Mas isso não é a questão principal que determina se o concurso prosseguirá ou não. Parece-me que há questões fáticas, há detalhes a serem analisados, que poderão ser verificados e até abrir espaço para que a própria pessoa, que eventualmente possa se sentir prejudicada, adote as providências que entender cabíveis. Então, o meu entendimento é no sentido do que já adiantou o eminente Relator de não homologar a decisão anteriormente proferida. Era isso, senhor Presidente". Com a palavra, o Conselheiro Substituto e Relator Marcos Flávio Tenório de Almeida registrou: "Senhor Presidente, concordo inteiramente com o que o Procurador disse, tanto é que nos considerandos, nos termos ditos por Dr. Ruy Ricardo Harten, o extrato dos fundamentos da decisão, não há nada nesse sentido de se posicionar. Pelo contrário, no encaminhamento, disse claramente, para a formalização de processo de auditoria especial para fins de aprofundamento do mérito. Não há nada fixando tese alguma. Agora,, acho que não está escrito, estou falando aqui, ante a ausência de dispositivo de lei municipal que trate de portadores de deficiência, o edital foi muito bom. O edital foi muito bom. Os dois editais fixaram em 5% a reserva de vagas, havendo uma correção para um número superior, e é razoabilíssimo, na ausência de lei, o edital que é chamado de lei interna, fixar em 20% do limite máximo. Acho razoável, não me posicionei sobre isso, mas acho razoável. Aliás, como eu disse, claramente, é para formalizar processo de auditoria especial para fins e aprofundamento do mérito. Pronto, senhor Presidente, reitero, eu não digo na íntegra, porque fiz alteração aqui de forma verbal de um considerando, transformando em dois considerandos, que eu já fiz a leitura, e que vai para o pessoal do apoio, para aperfeiçoar os considerandos desta deliberação. É assim a proposta, reitero, não é voto. Nós, Conselheiros Substitutos, não podemos votar nesses processos, apenas podemos propor a deliberação." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: "Acompanho o Relator e fazendo como minhas todas as observações do Dr. Guido Rostand, até porque tem um problema federativo. De repente, aliás, é claro, pelo menos até aqui, que o poder constituinte decorrente tem a liberdade para tratar da matéria de forma diferente da legislação federal. E além disso, nós temos uma resposta à consulta muito bem posta, muito dentro daquilo que se espera, o que se imagina que seja o caminho mais consentâneo com a política pública, de uma forma geral, afirmativa." A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE; considerando que em dois Editais que regem o Concurso Público (Edital nº 01, para provimento de vagas para o cargo de Agente Comunitário da Saúde, e Edital nº 02, para provimento de vagas para diversos cargos) há dispositivos específicos que prevêm vagas reservadas para Pessoas com Deficiência - PCD; considerando que no Edital que rege o Concurso Público para Guarda Municipal (Edital nº 03) há, inclusive, dispositivo específico prevendo que a adaptação dos índices do teste físico para pessoas com deficiência, gestantes ou lactantes, será definida em conformidade com atestado médico emitido especificamente para esse fim; considerando que restaram obedecidos no concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Araripina (Editais nºs 01, 02 e 03) os critérios estabelecidos na forma do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 7.853/1989, bem como do artigo 91, inciso VI, alínea "a", da Constituição do Estado de Pernambuco; considerando, destarte, esvaziados os pressupostos referentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, necessários à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, *ex vi* do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; considerando que no contexto do presente caso, o processo de Auditoria Especial seja o fórum adequado para contextualizar as ações realizadas e verificar os procedimentos do concurso como um todo, não homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar, nos termos do artigo 15 da Resolução TC nº 155/2021 e pelo seu arquivamento. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Para formalização de Processo de Auditoria Especial para fins de aprofundamento do mérito, nos termos dos artigos 13, §2º, e 15, caput, e § 3º da Resolução TC nº 155/2021.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**ENCERRAMENTO**

Às 13h, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Gerente de Atas - GEAT/DAS/DP, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 07 de novembro de 2024. Assinado: Ranilson Ramos.

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h25min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presente os Conselheiros Carlos Neves e Eduardo Porto, e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto), Carlos Pimentel (Relatoria Originária). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gustavo Massa Ferreira Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Procurador, Doutor Gustavo Massa, devolveu de vista à Conselheira Substituta Alda Magalhães o Processo eTCEPE nº23100072-8 (Auditoria Especial de Conformidade da Prefeitura Municipal de Macaparana - Exercício Financeiro de 2021), concedido vista em 29/10/2024.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101114-0 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELA EMPRESA MAB GLOBAL DO NORDESTE LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO (SAD), PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1608/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 0467/2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO) E MAB GLOBAL (REPRESENTANTE LEGAL: ROGÉRIO SILVA DE MENEZES).

Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100631-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR (PREFEITO), IVALDENICIO HIPÓLITO DE MEDEIROS (CONTADOR) E SEVERINO COUTINHO DA SILVA FILHO (CONTROLE INTERNO).

(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)**PEDIDOS DE VISTA****Solicitado vista pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101103-6 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA UFC ENGENHARIA S.A., CONTRA ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADES DA SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DE